



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior
Coordenação-Geral de Operações
Coordenação de Importação

Nota Técnica SEI nº 50478/2021/ME

Assunto: **Cota de Abastecimento - NCM 2833.11.10 (Ex 001) - Anidro**

Senhor Subsecretário,

Tendo-se em conta a publicação da Resolução GECEX nº 197, de 02/06/2021, que mantém a 0% a cota tarifária de importação referente à NCM 2833.11.10 – Ex 001, por motivo de desabastecimento, segundo fundamentos previstos na Resolução GMC nº 49/2019, seguem algumas considerações para auxiliar na elaboração da Portaria SECEX que estabelecerá os critérios de distribuição da referida cota.

O produto terá a alíquota do imposto de importação reduzida a 0%, por 180 dias, conforme o quadro a seguir:

NCM	Descrição	Pleiteante	Alíquota Reduzida	Vigência	Cota
2833.11.10	Anidro Ex 001- Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	ABIPLA	De 10 % para 0%	180 dias a partir de 07/11/2021	455.000 toneladas

Fonte: GECEX/CAMEX

Sobre o produto

Segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins (ABIPLA), o sulfato dissódico anidro, classificado na NCM 2833.11.10, é um sal utilizado como subproduto em diversos processos industriais, tais como produção de papéis, vidros, detergentes, corantes para tecido, entre outros.

Sobre o pleito

Atualmente, o produto encontra-se com redução tarifária concedida pela Resolução GECEX nº 192/2021, para o período de 11/05/2021 a 06/11/2021 e cota de 455.000 toneladas, ao amparo da Resolução GMC nº 49/2019.

O produto esteve anteriormente incluído na LETEC enquanto aguardava a aprovação pelo Mercosul da redução tarifária sob a sistemática de desabastecimento. O pedido da ABIPLA foi para uma cota anual de 910.000 toneladas, o qual foi parcialmente concedido pela Resolução GECEX 192/21, atualmente em vigor, por 180 dias. Esta nota trata, portanto, da segunda parcela de 455.000 toneladas a vigor por mais 180 dias, a partir de 07/11/2021.

Segundo a entidade petionária, a justificativa para a renovação do pleito é a persistência da situação de insuficiência de produção nacional do insumo.

Resalte-se que, anteriormente, o produto obteve sucessivas reduções tarifárias concedidas por meio da Resolução GMC 08/08, sendo a primeira em 2011 e a última com vigência finda em 30/01/2021. O quadro a seguir resume todas as reduções tarifárias do produto entre 2011 e 2021.

Resolução	Vigência	Cota Concedida (tonelada)
CAMEX nº 83/2011	03/11/2011 a 02/11/2012	650.000
CAMEX nº 93/2014	15/10/2014 a 12/04/2015	425.000
CAMEX nº 02/2015	13/04/2015 a 12/10/2015	425.000
CAMEX nº 123/2015	31/12/2015 a 27/06/2016	455.000
CAMEX nº 43/2016	28/06/2016 a 27/12/2016	455.000
CAMEX nº 01/2017	23/01/2017 a 22/01/2018	910.000
CAMEX nº 03/2018	31/01/2018 a 30/01/2019	910.000
CAMEX nº 105/2018	31/01/2019 a 30/01/2020	910.000
GECEX nº 27/2019	31/01/2020 a 30/01/2021	910.000
GECEX nº 158/2021	19/02/2021 a 31/12/2021	910.000
GECEX nº 192/2021	11/05/2021 a 06/11/2021	455.000

A Resolução GECEX nº 197/21 mantém, assim, a alíquota do imposto de importação do Anidro, NCM 2833.11.10, a 0% para uma cota de 455.000 toneladas e prazo de 180 dias, a vigor a partir de 07/11/2021.

Proposta de distribuição SUEXT

Os critérios de distribuição da cota em vigor regida pela Resolução GECEX nº 192/21, de 455.000 toneladas, foram estabelecidos pela Portaria SECEX nº 92/21. Essa Portaria dispõe que a distribuição seja por ordem de registro no Siscomex, com limite individual de 45.000 toneladas.

A tabela a seguir contém os dados das importações realizadas por empresa durante a cota vigente, no período de **11/05/2021 a 21/10/2021**.

Importações do Ex 001 da NCM 2833.11.10, ao amparo da Resolução GECEX nº 192/21

Vigência da cota: 11/05/2021 a 06/11/2021

Importador	toneladas	%
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA		
QUIMICA AMPARO LTDA		
MANUCHAR COMERCIO EXTERIOR LTDA		
ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA		
BSC QUIMICA LTDA		
Total Geral	339.468,11	100,0

Fonte: DW-ICOMEX, extraído em 22/10/2021.

A duas semanas do fim da vigência da cota, 339.468 toneladas foram consumidas, o que corresponde a 75% do montante concedido, de 455.000 toneladas.

Historicamente, o limite individual utilizado nas concessões anteriores foi estabelecido em aproximadamente 10% da cota global. Além disso, consulta às importações do produto nos últimos 3 anos demonstrou que a maior importação realizada, por Declaração de Importação - DI, foi de 14.700 toneladas e o montante importado com maior frequência foi de 5.000 toneladas por DI.

Dessa forma, por se tratar de cota com histórico de boa utilização e poucos importadores, sugere-se que seja mantido o critério utilizado para o produto ao longo dos últimos anos, ou seja, análise dos licenciamentos por ordem de registro no Siscomex com limite individual de 45.000 toneladas, o que corresponde a aproximadamente 10% do montante concedido.

Como se trata de Ex-tarifário, deverá constar na norma que, por ocasião do registro do pedido de LI no Siscomex, o importador deverá informar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada

O início de vigência da cota de importação e a produção dos seus efeitos concernentes à redução tarifária são determinados por Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Por outro lado, a Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação deverá ser editada após a publicação da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Em razão disso, torna-se inviável a observância dos dispositivos contidos nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Por fim, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação em epígrafe, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto, entendemos ser possível a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Esse entendimento justifica-se por não haver aumento de custos para os agentes econômicos e usuários envolvidos.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA

Coordenador de Importação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS ALBERTO NAKAGOMI

Subsecretário, Substituto, de Operações de Comércio Exterior

De acordo, conforme fundamentado nesta Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Amaral Oliveira, Coordenador(a)**, em 03/11/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 03/11/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em 03/11/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]